

Eleição para o Parlamento Europeu

26 de maio de 2019

Cronologia das operações

	fev	março	abril	maio	junho
Legislação aplicável - Lei n.º 14/87 (Lei Eleitoral do Parlamento Europeu)	26	27	28	29	30
Lei n.º 14/79 (Lei Eleitoral da Assembleia da República)	1	2	3	4	5
DL n.º 319-A/76 (Lei Eleitoral do Presidente da República)	6	7	8	9	10

CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO

O Presidente da República marca a data da eleição.	Art.º 7.º	26
--	-----------	----

APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

Apresentação das candidaturas perante o Tribunal Constitucional (T.C.).	Art.º 9.º n.º 1 Art.º 23.º n.ºs 1 e 2	15
Afixação de cópias das listas apresentadas.	Art.º 26.º n.º 1	15
Sorteio das listas apresentadas. Afixação do resultado e envio de cópia à C.N.E., à AE/SGMAI e nas Regiões Autónomas ao R.R.	Art.º 31.º	16 (dia seguinte)
Verificação da regularidade do processo, autenticidade dos documentos e elegibilidade dos candidatos.	Art.º 26.º n.º 2	17 (2 dias)
O T.C. notifica a AE/SGMAI com vista a apurar a capacidade eleitoral passiva de candidatos estrangeiros.	Art.º 9.º-A n.º 2	16
Notificação. Suprimento de irregularidades processuais das candidaturas.	Art.º 27.º	22 (2 dias após notificação)
Substituição de candidatos inelegíveis e completamento das listas.	Art.º 28.º n.ºs 2 e 3	22 (2 dias)
O T.C. faz operar nas listas as retificações e aditamentos.	Art.º 28.º n.º 4	24 (48 horas)
Publicação das listas retificadas ou completadas e indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas.	Art.º 29.º	24
Reclamação (dos candidatos, mandatários ou partidos) das decisões do T.C.	Art.º 30.º n.º 1	26 (2 dias)
Notificação. Resposta à reclamação.	Art.º 30.º n.ºs 2 e 3	29 (24 horas)
Decisão das reclamações.	Art.º 30.º n.º 4	30 (24 horas)
Afixação de relação completa de todas as listas admitidas e envio de cópia das mesmas à AE/SGMAI ou, nas regiões autónomas ao R.R..	Art.º 30.º n.ºs 5 e 6	30
Recurso das decisões finais para o plenário do T.C..	Art.º 32.º	2 (2 dias)
Notificação. Resposta ao recurso contra a admissão ou não admissão de candidaturas.	Art.º 34.º n.ºs 2 e 3	3 (24 horas)
O T.C. em plenário, decide definitivamente.	Art.º 35.º n.º 1	6 (48 horas)
O T.C. manda afixar as listas definitivamente admitidas e envia relação das mesmas à C.N.E., à AE/SGMAI e nas regiões autónomas ao R.R., às C.M. e no estrangeiro às representações diplomáticas.	Art.º 36.º n.º 1	6
As C.M. e, no estrangeiro, as representações diplomáticas, afixam por edital as listas definitivamente admitidas.	Art.º 36.º n.º 1	8 (2 dias)
AAE/SGMAI procede à divulgação na internet das candidaturas admitidas.	Art.º 36.º n.º 2	8
Prazo limite para substituição de candidatos.	Art.º 37.º n.º 1	10
Limite máximo da desistência das candidaturas.	Art.º 39.º n.º 1	23

CONSTITUIÇÃO DAS A.V./NOMEAÇÃO DE DELEGADOS/ESCOLHA DOS MEMBROS DAS MESAS

O presidente da C.M., ou no estrangeiro o titular do posto ou da secção consular, fixa os desdobramentos das A.V. e comunica às J.F..	Art.ºs 40.º n.ºs 2 e 3, 40.º-A e 172.º	21
Recurso para a secção da instância local do tribunal de comarca, competente em matéria cível, com jurisdição na área do município (salvo se no município existir secção de instância central cível), ou no estrangeiro para o embaixador dos desdobramentos das A.V.. Sua decisão e afixação da mesma.	Art.º 40.º n.º 4 e 172.º	23 (Recurso) 26 (Decisão)
Afixação pelo Presidente da C.M. (ou, no estrangeiro, pelo Presidente da C.R.) de editais anunciando o dia, hora e locais em que se reúnem as A.V. e seus desdobramentos e a indicação dos cidadãos que aí votam.	Art.ºs 42.º e 43.º n.º 1	11
Os candidatos ou mandatários das listas indicam ao presidente da C.M. (no estrangeiro, ao titular do posto ou secção consular) os seus delegados e suplentes às A.V./S.V..	Art.ºs 46.º n.º 1, 79.º D n.º 4 e 172.º	1
Reunião dos delegados das listas, na sede da J.F. para a escolha dos membros das mesas das A.V./S.V.. No caso das mesas de voto em mobilidade na sede da C.M. da capital do distrito/ilha, no estrangeiro na sede da comissão recenseadora.	Art.º 47.º n.ºs 1, 8 e 10	2
Proposta ao presidente da C.M. (no estrangeiro, ao Presidente da C.R.) de nomes para, no caso de falta de acordo, preenchimento da mesa através de sorteio e sua decisão.	Art.º 47.º n.ºs 2, 8 e 10	3-4 (Proposta) 5 (Decisão por sorteio ou nomeação)
Afixação de edital na sede da J.F. (ou, no estrangeiro, nos locais das Assembleias Eleitorais) com os nomes dos membros de mesa escolhidos. No caso do voto em mobilidade o edital é afixado no município sede do distrito/ilha.	Art.º 47.º n.ºs 4, 8 al. c), 10 e 11	7
Reclamação para o presidente da C.M. (ou no estrangeiro, ao Presidente das C.R.) contra a escolha. Sua decisão. Eventual sorteio.	Art.º 47.º n.ºs 4, 5, 8 al. d) e 10	9 (Reclamação) 10 (Decisão)
O presidente da C.M. (ou, no estrangeiro, Presidente das C.R.) lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas e participa às J.F. respetivas.	Art.º 47.º n.ºs 6 e 10	14

CAMPANHA ELEITORAL

Proibição de propaganda política feita, direta ou indiretamente, através dos meios de publicidade comercial.	Art.º 10.º n.º 1 da Lei n.º 72-A/2015, 10 Julho	26
Período durante o qual os arrendatários de prédios urbanos os podem destinar à preparação e realização da campanha, através de partidos ou coligações.	Art.º 74.º	15
As estações emissoras indicam à C.N.E. o horário previsto para as emissões de propaganda eleitoral.	Art.º 62.º n.º 3 Art.º 10.º n.º 1	2
Declaração ao presidente da C.M. dos proprietários das salas de espetáculo que permitem a sua utilização para a campanha eleitoral.	Art.º 65.º n.º 1	2
A C.N.E. distribui os tempos reservados de emissão aos partidos e coligações.	Art.º 63.º	9
O presidente da C.M., ouvidos os mandatários das listas, atribui igualmente a utilização das salas de espetáculos e edifícios públicos.	Art.º 65.º n.º 3	9
As J.F. estabelecem os locais de afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.	Art.º 66.º	9
As C.M. anunciam, através de editais, os locais onde pode ser afixada propaganda eleitoral.	Art.º 7.º da Lei n.º 97/88, 17 agosto	12
Período da campanha eleitoral.	Art.º 10.º	13
Proibição da divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.	Art.º 10.º da Lei n.º 10/2000, 21 de junho	25-26
Prestação de contas da campanha eleitoral feita pelas candidaturas à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP).	Art.º 27.º n.º 1 da Lei n.º 19/2003, 20 de junho	Até 60 dias após o integral pagamento da subvenção pública

VOTO ANTECIPADO

O Eleitor manifesta a intenção de exercer o direito de voto em mobilidade, por meios eletrónicos ou por via postal, à Administração Eleitoral da SGMAI. (*)	Art.º 79.º-C n.º 2	12	16
O Eleitor dirige-se à mesa de voto, por si escolhida, e exerce o direito de voto antecipado em mobilidade. (*)	Art.º 79.º-C n.º 7	19	
O Eleitor requer à Administração Eleitoral, por meios eletrónicos ou via postal, o exercício do direito de voto antecipado. (**)	Art.ºs 79.º-B n.º 1 e 79.º-D n.º 1	6	
A Administração Eleitoral envia ao Presidente da Câmara do Município onde se encontra o Eleitor a relação nominal dos eleitores, locais abrangidos e a documentação para votar. (**)	Art.º 79.º-D n.º 2	9	
O Presidente da C. M. em cuja área se situe o estabelecimento hospitalar / prisional notifica as listas para nomeação de delegados. (**)	Art.º 79.º-D n.º 3	10	
As listas concorrentes indicam ao Presidente da C.M. onde se situa o estabelecimento hospitalar / prisional o nome dos seus delegados. (**)	Art.º 79.º-D n.º 4	12	
Exercício do voto antecipado por doentes internados e por presos. (**)	Art.º 79.º-D n.º 5	13	16
As Forças de Segurança procedem à recolha do material eleitoral e entrega aos respetivos Presidentes das C.M. (*) e (**)	Art.º 79.º-C n.º 15	13	16
As listas concorrentes indicam ao funcionário diplomático os delegados para fiscalizarem as operações de voto. (***)	Art.º 79.º-D n.º 3	10	17
Exercício do voto antecipado por eleitores recenseados em território nacional e deslocados no estrangeiro. (***)	Art.º 79.º-E n.º 1	14	16
As J.F. remete os votos antecipados ao Presidente da mesa da assembleia de voto. (*), (**) e (***)	Art.º 79.º-C n.º 16	26	

VOTAÇÃO E APURAMENTO DOS RESULTADOS

O presidente da C.M. entrega aos presidentes de mesas de A.V./S.V. o material eleitoral.	Art.ºs 52.º e 172.º	no estrangeiro 21 em território nacional 22
Os membros da mesa de cada secção de voto solicitam às C.R. duas cópias ou fotocópias dos cadernos eleitorais.	Art.º 51.º n.ºs 1 e 3	no estrangeiro 22 em território nacional 23
Dia(s) da eleição - das 8 às 19 horas. Nova publicação das candidaturas sujeitas a sufrágio, por edital afixado à porta e no interior das A.V./S.V..	Art.ºs 36.º, 41.º e 89.º	no estrangeiro 25-26 em território nacional 26
Apuramento parcial - operações.	Art.ºs 100.º Art.ºs 90.º e 91.º-A	26
Envio das atas, cadernos, votos nulos e protestados e demais documentação, ao presidente da A.A.I..	Art.º 12.º n.º 1 / Art.ºs 103.º e 106.º Art.ºs 93.º e 96.º	27
Devolução ao Presidente da C.M. (ou, no estrangeiro ao Presidente da C.R.) dos boletins de voto não utilizados ou deteriorados e as repetidas matrizes em braille.	Art.º 86.º, n.ºs 8 e 9 e Art.º 159.º-A Art.º 95.º n.º 8	27
Envio dos votos válidos e em branco, ao juiz da secção de instância local ou, se for o caso, da instância central do tribunal da comarca.	Art.º 104.º n.º 1 e Art.º 106.º	26
Constituição da A.A.I..	Art.º 12.º n.º 1 e Art.º 97.º-A Art.º 108.º n.º 2	no estrangeiro 23 em território nacional 24
Apuramento Intermediário e anúncio, publicação e afixação dos resultados. Elaboração da ata.	Art.º 12.º n.º 1 / Art.ºs 107.º e 111.º-A / Art.º 97.º-A	no estrangeiro 27 em território nacional 28
Envio de 1 exemplar das atas à A.A.G. (T.C.) e da restante documentação ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do Distrito ou R.A.	Art.º 12.º n.ºs 1 e 6 Art.º 114.º n.ºs 2 e 3	no estrangeiro 27 em território nacional 30
Apuramento Geral (no Tribunal Constitucional), proclamação e publicação dos resultados por edital.	Art.º 12.º n.ºs 3 e 6	5
Elaboração da ata. Envio de 2 exemplares à C.N.E. e um terceiro ao Presidente do T.C..	Art.º 12.º n.º 6 Art.º 110.º	Nos 2 dias posteriores em que se concluir o Apuramento Geral
Recurso contencioso para o T.C. das irregularidades ocorridas na votação e apuramentos, desde que hajam sido objeto de reclamação e protesto apresentados no ato em que se verificaram.	Art.º 13.º n.º 3 Art.º 115.º n.º 1	No dia seguinte ao da afixação dos editais com a publicação dos resultados: apuramento intermédio (nacional e estrangeiro) Apuramento Geral
Resposta dos candidatos ou mandatários.	Art.º 115.º n.º 3	No prazo de um dia em território nacional Apuramento Geral
Decisão do plenário do T.C.. Comunicação imediata à C.N.E.	Art.º 115.º n.º 4	Nos 2 dias seguintes ao termo do prazo de resposta dos candidatos ou mandatários Apuramento Geral
Elaboração do mapa dos resultados da eleição pela C.N.E., e sua publicação em D.R..	Art.º 115.º	Nos 8 dias subsequentes à receção da ata A.A.G.
Repetição da votação no caso de não constituição da mesa ou ocorrência de tumulto no dia da eleição.	Art.º 90.º n.ºs 1 e 2	2
Repetição da votação no caso de calamidade no primeiro sufrágio.	Art.º 90.º n.ºs 1 e 2	2
Repetição dos atos eleitorais nos casos em que seja declarada nula a votação em A.V./S.V..	Art.º 119.º n.º 2	No 2.º domingo posterior à declaração de nulidade



Parlamento Europeu

SGMAI SECRETARIA GERAL
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA